



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03 de setembro de
Correio Eletrônico - pmcxc@mgconecta.com.br

Lei municipal nº 512/99
De 06 de Maio de 1999

“Institui o Programa de Garantia de renda Mínima destinada às famílias carentes”.

Prefeito Municipal de Coronel Xavier Chaves, faço saber que a Câmara Municipal decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido programa se destina às famílias carentes que se enquadrarem nos parâmetros do Art. 5º da lei nº 9533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do programa por família será calculado pela fórmula:

$VBF = R\$15,00$ (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos [0.5 (cinco décimos) x valor de renda per capita].

§ 3º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I. Renda família per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II. Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III. Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV. Comprovação de residência no município de, no mínimo 2 (dois) anos;

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preconceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria municipal de educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestada pela Secretaria Municipal de educação, a exigência de que o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Biblioteca pública municipal (sede) e em postos na zona rural.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Identidade;
- II. CPF;
- III. Carteira de Trabalho (do requerente e do cônjuge);
- IV. Certidão de Nascimento dos filhos e dependentes e comprovantes de residência.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediatamente suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta lei.

Art. 8º - o apoio financeiro de que trata lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os calçamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Conselho Municipal de Assistência Social, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação de execução do programa deste município, composto por:

Do Governo municipal:

- a) José das Dores de Mendonça
Paulo Rosa de Andrade – Suplente
Representante do Serviço municipal de Educação
- b) Aparecida de Fátima de Almeida Resende
Rosângela Chaves Sousa – Suplente
Representante do Serviço municipal de Educação

- c) Maria José Resende Assunção
Maria Gabriela Chaves de Sousa – Suplente
Representante do Serviço Municipal de Administração
- d) Luiz Mauro de Resende
Maria Auxiliadora Resende Monteiro – Suplente
Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- e) João Batista de Mendonça
Ana Lucia Pereira Vieira Camargos – Suplente
Representante das Conferencias Vicentinas
- f) Tânia Márcia de Resende Jaques
Rita Aparecida Jaques – Suplente
Representante do Colegiado da Escola Estadual
- g) Maria das Mercês Sousa Chaves
Maralice Maria Oliveira Barros – Suplente
Representante das Associações Comunitárias
- h) Francisco Eudes Chaves de Sousa
Vânia Lucia da Silva – Suplente

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 40 (quarenta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação – FNDE.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 11º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. Menor renda familiar per capita
- II. Maior número de filhos dependentes sem qualquer rendimento.
- III. Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento.
- IV. Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (Artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 06 de maio de 1999.

Helder Sávio Silva
-Prefeito Municipal-

Aparecida Fátima de Almeida Resende
Secretaria Municipal de Educação